



SENADO FEDERAL

**EMENDA N<sup>º</sup>**  
**(ao PLP 121/2024)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 3º, aos incisos V e VII do *caput* do art. 3º, ao § 4º do art. 3º, ao § 3º do art. 4º e ao art. 6º; e acrescentem-se inciso VIII ao *caput* do art. 3º, § 7º ao art. 3º, § 3º-1 ao art. 4º e art. 12-1 ao Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 3º** Estado que aderir ao Propag poderá efetuar o pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio dos seguintes instrumentos:

.....  
**V** – transferência de créditos do Estado junto à União, reconhecidos por ambas as partes ou objeto de decisão judicial;

.....  
**VII** – cessão de parte ou da integralidade do fluxo de recebíveis do Estado junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR) de que trata o art. 159-a da Constituição;

.....  
**VIII** – cessão de outros ativos que, em comum acordo entre as partes ou objeto de decisão judicial, possam ser utilizados para pagamento das dívidas, nos termos do regulamento.

.....  
**§ 4º** Para fins de pagamento conforme previsto neste artigo o fluxo de recebíveis de que trata o inciso VII será trazido a valor presente por meio do desconto pela taxa de inflação esperada.

.....  
**§ 7º** Na hipótese do inciso V e VIII, não se tratando de créditos líquidos, o recebimento se dará pela parcela incontrovertida, se houver, de forma definitiva, procedendo-se à liquidação a título precário do remanescente ou controverso, a ser apurado em procedimento de liquidação, judicial ou por arbitragem.”



**“Art. 4º .....**

.....

**§ 3º** Durante a vigência do aditivo contratual, a qualquer tempo, os Estados poderão efetuar amortizações extraordinárias dos valores, por meio dos instrumentos previstos nos incisos I a VIII do art. 3º.

**§ 3º-1.** O aditivo contratual a que se refere o caput terá regras específicas estabelecidas pelo regulamento.

.....

**“Art. 6º** São afastadas as vedações e dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos, inclusive os previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para a realização de operações de crédito e equiparadas e para a assinatura de termos aditivos aos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei Complementar.”

**“Art. 12-1.** Os Estados poderão utilizar os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR) em gastos incorridos ou futuros, desde que respeitadas as destinações estabelecidas no inciso I do caput do artigo 159-A, da Constituição Federal.

**§ 1º** É facultado aos Estados a aplicação dos recursos do FNDR no pagamento de dívidas públicas existentes ou garantidas, pela União ou por instituições financeiras, desde que os gastos que originaram o montante principal da dívida se enquadrem nas hipóteses estabelecidas no caput.

**§ 2º** A compensação da dívida dos Estados de que trata o § 1º, quando realizada, utilizará para cálculo o valor presente da dívida a ser compensada e do FNDR a ser aplicado.

**§ 3º** O cálculo do FNDR a valor presente, de que trata o § 2º, será realizado utilizando-se o coeficiente do estado na data em que este exerça a faculdade prevista no § 1º aplicado sobre a parcela a ser adiantada, eventual diferença, entre a parcela utilizada para compensação com a dívida e aquela efetivamente ocorrida, será complementada pelo Estado interessado, caso o coeficiente tenha sofrido redução, ou distribuída pela União, caso tenha ocorrido aumento.”



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional é um fundo criado no âmbito da Reforma Tributária de 2023 com o propósito de fomentar o desenvolvimento dos Estados mediante transferência de recursos federais. Considerando-se que a União cobra dívidas ao mesmo tempo em que vai transferir mais recursos surge a possibilidade de se realizar um encontro de contas entre as dívidas dos Estados e seus haveres junto ao FNDR. Por isso a proposta de nova redação para o art. 3º do PLP e a inclusão do art. 13.

A redação para o art. 6º apenas suspende a exigência dos limites e condições para contratação de operações de crédito e para contratação com a União. Ele é absolutamente indispensável para dar efetividade à nova lei.

Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.

**Senador Flávio Bolsonaro  
(PL - RJ)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1267812890>